



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DINÂMICA EVOLUTIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A
INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE
BRASILEIRA**

MAYCO HAND MORETI DE SOUZA

**LAVRAS-MG
2020**

MAYCO HAND MORETI DE SOUZA

**DINÂMICA EVOLUTIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A
INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE
BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Walkíria Oliveira
Castanheira

**LAVRAS-MG
2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

Souza, Mayco Hand Moreti de.

S729d Dinâmica evolutiva da violência doméstica contra a
mulher e a ineficácia das medidas de proteção na
contemporaneidade Brasileira/ Mayco Hand Moreti de
Souza. – Lavras: Unilavras, 2020.

54f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2020.

Orientador: Prof. Walkiria de Oliveira Castanheira.

MAYCO HAND MORETI DE SOUZA

**DINÂMICA EVOLUTIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A
INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE
BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 11/11/2020

ORIENTADORA

Profa. Me. Walkíria Oliveira Castanheira/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2020**

*Dedico esse trabalho a minha filha Melissa
e à memória de meu avô José Francisco.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha filha Melissa, que entrou em minha vida e me mostrou o que é o amor puro e verdadeiro. Você não é apenas a razão do meu viver, você é a minha vida!

Ao meu avô José Francisco, pela educação, pela formação do meu caráter, e pelos valores a mim transmitidos. Ao senhor devo minha eterna gratidão até meu último suspiro!

Aos meus pais, por tudo que fizeram e ainda fazem por mim. Obrigado por me ensinarem a caminhar, e assim, poder seguir meus próprios passos.

A todos os familiares que sempre acreditaram em mim e nunca me deixaram desistir.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e por contribuírem para o meu crescimento profissional.

Aos professores, pelos ensinamentos que não se limitaram apenas a lições teóricas, mas pelos conhecimentos que levarei para o resto da vida. A dedicação de vocês faz toda a diferença.

À minha orientadora, profa. Walkíria Oliveira Castanheira, por aceitar a caminhar comigo na elaboração do presente trabalho.

Por fim, deixo meus sinceros e humildes agradecimentos a todos que de alguma forma contribuíram com essa minha trajetória.

MUITO OBRIGADO!

RESUMO

Introdução: No Brasil, a violência doméstica contra a mulher vem evoluindo a cada dia, indicando que há demandas não resolvidas nas questões que envolvem o assunto, dentre elas, a ineficácia das leis que protegem as vítimas. **Objetivo:** O objetivo geral desse estudo foi abordar a dinâmica da violência doméstica no Brasil e os avanços no âmbito do Direito Penal. Já os objetivos específicos foram: elencar os aspectos que levam à violência doméstica no contexto social brasileiro; abordar as políticas públicas de combate à violência doméstica e; principalmente, analisar a evolução da legislação e as causas da ineficácia das leis protetoras às mulheres. **Metodologia:** Caracteriza-se como revisão bibliográfica, consultando-se autores renomados, bem como plataformas científicas, tais como Scielo e Google acadêmico, artigos *online* e outras fontes sobre o tema. **Conclusão:** Ficou evidente que há muitas falhas na aplicabilidade da Lei Maria da Penha, embora a lei tenha sido um enorme avanço no que tange à proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, mas ainda há um longo caminho a percorrer para que as medidas de proteção sejam mais efetivas e eficazes. **Palavras-chave:** Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Ineficácia das leis de proteção às mulheres.

ABSTRACT

Introduction: In Brazil, domestic violence against women has been evolving every day, indicating that there are unresolved demands in the issues surrounding the subject, among them, the ineffectiveness of the laws that protect victims.

Objective: The general objective of this study was to address the dynamics of domestic violence in Brazil and advances in the field of Criminal Law. **The specific objectives were:** to list the aspects that lead to domestic violence in the Brazilian social context; address public policies to combat domestic violence and; mainly, to analyze the evolution of the legislation and the causes of the ineffectiveness of the laws protecting women. **Methodology:** It is characterized as a bibliographic review, consulting renowned authors, as well as scientific platforms, such as Scielo and Google academic, online articles and other sources on the topic. **Conclusion:** It became evident that there are many flaws in the applicability of the Maria da Penha Law, although the law has been a huge step forward in terms of protecting women victims of domestic violence, but there is still a long way to go before the protection measures more effective and efficient.

Keywords: Domestic violence; Maria da Penha Law; Ineffectiveness of laws protecting women.

LISTA DE SIGLAS

CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRAM	Centro de Referência de Atendimento à Mulher
DEAM	Delegacia Especializada no atendimento à Mulher
EOA	Redes de proteção para mulheres vítimas de violência
ONU	Organização das Nações Unidas
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	13
2.1.1 O ciclo da violência.....	14
2.2 PANORAMA HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E OS DIREITOS DAS MULHERES	15
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER.....	18
2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	18
2.3.2 Princípio da igualdade	21
2.3.3 Princípio da liberdade.....	22
2.4 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER.....	22
2.4.1 Evolução dos direitos da mulher no Brasil	24
2.5 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	25
2.6 POLÍTICAS PÚBLICAS EM DEFESA DA MULHER: ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO	28
2.7 LEGISLAÇÃO ATUAL: LEI MARIA DA PENHA.....	30
2.8 A INEFICÁCIA DA PROTEÇÃO À MULHER: FALHAS NA APLICABILIDADE DA LEI	34
2.8.1 Estatísticas	37
2.8.2 Violência doméstica em tempos de pandemia (COVID-19).....	38
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	41
4 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a violência doméstica contra a mulher vem evoluindo a cada dia, indicando que há demandas não resolvidas nas questões que envolvem o assunto, dentre elas, a ineficácia das leis que protegem as vítimas.

Apesar dos avanços, a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência. A discriminação feminina ocorre tanto pela desigualdade sociocultural, quanto pelo fato das lutas emancipatórias promovidas pelo movimento feminista redefinirem um novo modelo familiar, onde a mulher passou a trabalhar e contribuir com o sustento da casa, muitas vezes com salário melhor que o do cônjuge, que, além disso, acabou por assumir tarefas dentro de casa, que antes eram conferidas somente às mulheres.

Nesse contexto, uma das hipóteses para esse fenômeno, é que o homem insatisfeito com as falhas no cumprimento dos papéis de gênero, e considerando que durante anos a mulher se sentia realizada apenas com o sucesso do seu companheiro e desenvolvimento dos filhos, acaba por querer punir a mulher, rebaixando sua autoestima.

Assim, se por um lado, muitas mulheres não denunciam seus agressores por acreditarem ser merecedoras de tais punições, por não terem cumprido as tarefas que acreditam ser de sua exclusiva responsabilidade, já outras, não denunciam por medo de serem mortas.

Há ainda o feminicídio, onde a mulher é punida simplesmente por pertencer ao gênero feminino, ou por querer o fim do relacionamento. O feminicídio é qualquer prática contra a mulher que decorra da misoginia, ou seja, mata-se a mulher por ódio ou aversão à mesma, e do menosprezo e desqualificação da mulher.

Surge então o questionamento: Por que as leis para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica são ineficazes na maioria das vezes, fazendo com que a dinâmica desse fenômeno continue crescente no Brasil?

Diante disso, o objetivo geral desse estudo é abordar a dinâmica da violência doméstica no Brasil e os avanços no âmbito do Direito Penal.

Já os objetivos específicos são: elencar os aspectos que levam à violência doméstica no contexto social brasileiro; abordar as políticas públicas de combate à

violência doméstica e; principalmente, analisar a evolução da legislação e as causas da ineficácia das leis protetoras às mulheres.

Esse estudo tem relevância por ser uma questão histórica e cultural que deve ser amplamente discutida, no sentido de apontar a necessidade de medidas mais eficazes, tais como a punição mais rigorosa ao agressor, bem como maior proteção e assistência às vítimas.

Cabe ressaltar, que o interesse pelo tema surgiu da vivência profissional do autor, que atua no Oitavo Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, em Lavras, Sul de Minas Gerais, e com frequência, atende ocorrências de violência doméstica.

A metodologia caracterizar-se-á como revisão bibliográfica, constituída por pesquisas em legislações, doutrinas, jurisprudências, artigos e demais fontes pertinentes ao tema.

A condução desse estudo procederá da seguinte forma: esta introdução, que apresenta o tema, o problema, os objetivos, a justificativa da pesquisa e a metodologia utilizada. Nos tópicos seguintes, torna-se necessário, primeiramente, explicitar o que é a violência doméstica e como ocorre o ciclo desse fenômeno oriundo do patriarcalismo. A seguir, será apresentado um breve panorama histórico das constituições brasileiras e o que elas trouxeram de novidades no que tange aos direitos das mulheres. A Constituição de 1988, além de colocar as mulheres no mesmo patamar jurídico dos homens, também trouxe princípios que norteiam a violência doméstica, e os principais serão abordados nesse estudo. Após, será apresentado um breve histórico da evolução dos direitos da mulher, com enfoque principal nos direitos das mulheres brasileiras, iniciado pelos movimentos feministas.

No próximo tópico será tratada a evolução da legislação brasileira no que se refere aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica até a legislação atual – Lei Maria da Penha – destacando modificações importantes que a referida lei trouxe para a proteção dessas vítimas, bem como leis posteriores que foram aprimorando-a, para amparar as vítimas de violência doméstica e punição dos agressores. Considera-se necessário também, elencar as políticas públicas e estratégias de enfrentamento em defesa da mulher vítima de violência doméstica.

Diante do exposto, passar-se-á ao enfoque principal da pesquisa, onde pretende-se fazer uma análise dos motivos que levam à ineficácia das leis de proteção, apresentando estatísticas de casos de violência doméstica no Brasil,

trazendo um dado importante, que é o aumento da violência doméstica em tempos da pandemia do COVID-19. Por fim, serão tecidas as considerações gerais sobre a matéria, apresentando-se a seguir, a conclusão e as referências utilizadas para o embasamento do estudo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para iniciar esse estudo, considera-se necessário definir o que é violência doméstica e suas nuances, pois esse padrão de comportamento, conforme estatísticas que serão vistas mais adiante nesta pesquisa, ainda apontam índices alarmantes, trazendo dúvidas sobre a eficácia da legislação.

Oliveira (2015, p.17-18) afirma que “o termo ‘violência doméstica’ pode ser considerado como atos de atormento no âmbito domiciliar e familiar, tendo em vista que se apresenta no mesmo sentido de ‘violência intrafamiliar’ ou ‘violência familiar’”.

Assim, pode-se inferir que a violência doméstica inclui outros membros da família, e até mesmo pessoas que convivem nesse ambiente. Por exemplo, filhos e pais das vítimas, ou parentes que não moram com a família, que também podem ser afetados psicologicamente e, em casos mais graves, até fisicamente, na tentativa de proteger a vítima.

Sob a ótica de Gomiero (2016) a violência contra a mulher é algo bem complexo, pois a sociedade ainda é machista, e o homem, equivocadamente, pensa que tem posse da mulher, acreditando que ela não tem direito a se manifestar, rebaixando sua autoestima, através da violência.

Trata-se, portanto, de uma bagagem cultural, que ainda lota os fóruns e tribunais, merecendo que as leis sejam revistas e, principalmente, sejam mais severas, pois, enquanto isso, a violência doméstica permanece avançando.

Na opinião de Baldo (2015, p. 4):

Em meio a sociedade, a mulher sempre é fragilizada e condenada, pois não se vê na figura do homem, o culpado. Na ideologia machista, aquela mulher que sofria abusos do marido deveria aguentar tudo sem tomar atitude, pois é seu dever como esposa suportar as exigências do marido. Há ainda outra justificativa absurda, a qual afirma que mulheres que sofrem abusos e violências são as culpadas por isso, pois intrigaram seus companheiros a agir dessa forma.

O que o autor supracitado ressalta, é que as agressões psicológicas levam a mulher a acreditar ser culpada da violência sofrida, por ter ‘irritado’ ou tido um comportamento ‘inadequado’, acabando por assumir, de certa forma, a culpa por sofrer a violência (BALDO, 2015).

Essa aceitação muitas vezes decorre da desigualdade socioeconômica, onde o homem sustenta a casa ou ganha mais que a mulher, tornando-se parte dominante da relação. Porém, cabe ressaltar, que se tem visto nos noticiários e programas de TV, mulheres bem-sucedidas relatando casos de abusos, o que indica que a violência doméstica é um fenômeno que vem atingindo todas as classes sociais no Brasil e no mundo.

Nesse cenário, a violência contra a mulher pode ocorrer de diversas formas, desde agressões psicológicas às físicas. O número de homicídios e feminicídios vem aumentando gradativamente, embora a legislação também esteja evoluindo conforme a necessidade de garantir maior proteção às vítimas. Por isso, o tema ganha espaço e dimensão internacional no que tange ao combate e à preservação dos direitos humanos e fundamentais das mulheres (RODRIGUES, 2013).

Psicólogos e especialistas da área, asseveram que a dinâmica evolutiva da violência doméstica é composta por um ciclo, que pode se repetir por anos, como foi o caso Maria da Penha, que será apresentado ao longo desse estudo. Não é raro ver esse ciclo terminar em suicídio ou homicídio, por isso, torna-se urgente o endurecimento das leis.

2.1.1 O ciclo da violência

Galvão (2018) preleciona que o ciclo da violência é compreendido em três fases: quando a mulher começa a enfrentar a agressividade do parceiro diante das ofensas verbais, controle, e críticas, aumenta-se a tensão entre as partes. A seguir, vem a segunda fase do ciclo, em que o ataque não é mais apenas verbal, é seguido de agressões físicas como tapas, socos e empurrões. Na terceira fase, tudo se 'acalma', pois, o agressor pede perdão, promete não fazer mais, e a mulher acaba cedendo, pensando na família, nos filhos, na falta de lugar para ir embora com os filhos, dentre outros, e até mesmo no amor que ainda sente pelo companheiro.

Nesse contexto, é comum que a mulher tenda a esconder o fato de outras pessoas, tente relevar, se sinta paralisada sobre tomar decisões, fique confusa e aflita e, principalmente, envergonhada, e continua vivendo e revivendo esse ciclo.

Lucena et al. (2016), em seu estudo, ouviram depoimentos de mulheres vítimas de violência doméstica, que relataram o ciclo da seguinte forma: inicialmente,

a relação conjugal é permeada de provocações mútuas, insultos, humilhações e intimidações, o que gera tensão entre o casal. O episódio seguinte é constituído de depreciação, inferiorização, e as ameaças de violência física são confirmadas. Na terceira fase, o homem coloca a culpa na mulher, faz promessas, e há um espaço considerado 'lua de mel', mas depois o ciclo recomeça.

No bojo dessa discussão, Silva (2017), denomina o ciclo da violência doméstica como um 'inferno particular' da mulher, pois é um ciclo vicioso de comportamento constituído de etapas, sendo o domicílio, um espaço privado onde tudo ocorre.

Ressalta-se que os constantes xingamentos, críticas, violências psicológicas, humilhações, devem ser interrompidos antes das agressões físicas, pois sabe-se que o ciclo da violência doméstica pode culminar na morte da vítima.

2.2 PANORAMA HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E OS DIREITOS DAS MULHERES

Anteriormente à Constituição Cidadã, o Brasil era regido por outras Constituições, porém, nenhuma delas acrescentou muita relevância aos direitos das mulheres. O grande marco foi a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), mas importa fazer um breve histórico sobre as demais.

Rocha (2018) assevera que, na Constituição de 1824 (BRASIL, 1824), 'cidadão' se referia a homem, sendo assim, a mulher não tinha direitos políticos, não votavam, não podiam exercer cargos públicos.

Um ponto interessante a ser comentado, é que essa exclusão das mulheres na vida pública não estava exatamente expressa na Constituição de 1824, ou seja, ela não dizia que as mulheres não tinham esses direitos, mas elas acabaram por não reivindicar uma atuação política entendendo que a exclusão era vista na palavra 'cidadão', o que excluía o gênero feminino. Pode-se notar então, como a cultura machista estava tão imbuída nas mulheres.

Conforme Sá (2010), houve uma Reforma em 12 de agosto de 1834, pelo Ato Adicional, porém, sem alterações no que tange à igualdade de homens e mulheres.

Na Constituição de 1891 (BRASIL, 1891), ocorreu um forte embate político no sentido de inserir a mulher no *corpus* legislativo.

Nesse diapasão, Silva (2010, p. 10-11) preleciona que:

Nos discursos contra o voto feminino, todos elaborados por homens, os deputados da época, enfatizavam um caráter negativo na formação psicológica e biológica das mulheres. Contudo, esse discurso vai se desconstruindo ao longo do tempo, diante da luta por direitos políticos das mulheres. O que antes era socialmente aceito, a exclusão da mulher ao voto, com justificativas biologizantes do ser feminino, passa a ser identificado como ideias anacrônicas. O movimento feminista pelo voto, no começo do séc. XX, não contou com um movimento de massa. Podemos identificar os grupos e as mulheres que deles participaram. Contudo, a historiografia tradicional se mantém resoluta em creditar e valorar a história dessas mulheres.

Já a Constituição de 1934 (ou Carta de 1934) sancionou o princípio da igualdade entre os sexos, proibiu diferenças salariais por motivos de sexo; proibiu mulheres em indústrias insalubres; garantiu assistência médica e sanitária à gestante, e descanso antes e depois do parto, através da Previdência Social. Insta salientar, que de acordo com a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), as mulheres já podiam votar, mas apenas aquelas em exercício remunerado de funções públicas (SÁ, 2017; SANTOS, 2017).

Já na Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), Silva (2015, p. 3) pontua as seguintes conquistas:

Assegurou a assistência médica da gestante no trabalho, sem prejuízo do salário e assegurando um período de repouso antes e depois do parto, sem, entretanto, garantir efetivamente proteção à trabalhadora gestante, pois não estabelecia expressamente 'sem prejuízo do emprego', fato este que foi corrigido com a vinda da Consolidação das Leis Trabalhistas, a qual assegura em seu art. 391 não constituir justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de encontrar-se em estado de gravidez.

A Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) refletiu vários desejos nacionais, dentre eles, o direito ao voto para todas as mulheres. Já a Constituição de 1967 (BRASIL, 1967), não trouxe muitas novidades para as mulheres, destacando-se apenas o tempo de serviço para se aposentar, que era de 35 anos e foi reduzido para 30 anos (SANTOS, 2017).

Diante desse breve histórico, fica bem claro que todas as Constituições citadas trouxeram algumas conquistas para as mulheres, mas, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), conhecida carinhosamente por 'Constituição Cidadã', ou 'Carta Magna' em vigor até hoje, foi a que marcou a história dos direitos femininos, representando as maiores conquistas, colocando a mulher no mesmo patamar de igualdade jurídica plena com o homem.

2.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: um grande avanço nos direitos das mulheres

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) consagrou todos os esforços das mulheres para obter igualdade entre cidadãos e cidadãs, não excluindo a mulher de qualquer posição, seja social ou política, reafirmando seus direitos fundamentais. Dessa forma, extinguiu-se as desigualdades entre homens e mulheres, sendo esse, seu marco referencial.

Sendo assim, propiciou-se um quadro mais favorável ao direito da mulher, dispondo em seu artigo 226, § 8º, o compromisso do Estado de “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

A Constituição Cidadã consolidou a igualdade entre os sexos, coibindo de vez, a discriminação das mulheres em todas as searas, domésticas, familiares, públicas, trabalhos, dentre outras.

Na seara criminal, Modelli (2018) traz à baila, que o texto redigido na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) foi de extrema importância para as mulheres, uma vez que embasa todas as legislações elaboradas especificamente para os crimes contra a mulheres, inclusive, tipificando-os.

Baseando-se nessas constatações, Santos (2017), corrobora com a autora supracitada, quando diz que a Carta Magna trouxe uma reestruturação mais moderna, proporcionando o direito da mulher e sua inviolabilidade. Nesse sentido, garantiu-se a segurança, a proteção e a responsabilidade do Estado, intercedendo e prevendo a extinção da violência doméstica.

Convém frisar, que a Constituição Cidadã contou com a participação da população brasileira, atendendo aos seus anseios e, nesse sentido, houve um avanço memorável consolidando a proteção dos direitos civis e políticos das mulheres no Brasil, com sua participação no processo de elaboração.

Na avaliação do movimento de mulheres, um momento destacado na defesa dos direitos humanos das mulheres foi a articulação desenvolvida ao longo do período pré-1988, visando à obtenção de conquistas no âmbito constitucional. Esse processo culminou na elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que contemplava as principais reivindicações do movimento de mulheres, a partir de ampla discussão e debate nacional. Em razão da competente articulação do movimento durante os trabalhos constituintes, o resultado foi a incorporação da maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional de 1988 (PIOVESAN, 2008, p. 2).

Houve êxito no que tange à situação da mulher, pois a constituinte evidenciou, agora de forma bem clara, em diversos dispositivos dedicados aos direitos das mulheres no tocante a igualdade com os homens.

Entretanto, em seu artigo, Rocha (2018) faz uma observação importante, quando diz que a expressão: 'os direitos das mulheres são direitos humanos', foi cunhada apenas na década de 90, o que na opinião da autora, ainda é muito recente.

Por isso, Modelli (2018, p. 1) ressalta que “apesar de não ser colocado em prática em sua totalidade, o atual texto constitucional trouxe importantes avanços para as mulheres, tendo mudado radicalmente o *status* jurídico das mulheres brasileiras, que até 1988, estavam em posição de inferioridade e submissão em relação aos homens.”

Com base nas palavras dos autores acima referenciados, nota-se que mesmo após 32 anos da vigência da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), ainda há necessidade de avanços nos direitos jurídicos da mulher, e de mais eficácia das leis no que tange à violência doméstica. Pode-se dizer então, que falta fazer cumprir a lei com mais rigor, e que esta seja uma garantia real para as mulheres.

No entanto, a Carta Magna teve o condão de legitimar os princípios relevantes que norteiam e garantem os direitos da mulher no que tange à violência doméstica, importantes de serem abordados.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é o primeiro fundamento, o princípio maior de todo o sistema constitucional na garantia dos direitos individuais. O direito à dignidade é o princípio que embasa todos os demais, e é o primeiro que deve ser considerado pelo intérprete.

A dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento da República Federativa do Brasil, conforme seu artigo 3º, inciso III, que constituem direitos fundamentais:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Para alguns doutrinadores, a isonomia é a principal garantia constitucional, e as normas que consagram tal princípio, podem ser aplicadas aos casos de violência doméstica. Entretanto, embora a isonomia seja fundamental, o principal direito é o da dignidade da pessoa humana (DORIGON; SILVÉRIO, 2018).

Portanto, a dignidade nasce com o ser humano, e a vivência em sociedade é que faz com que o indivíduo adquira mais direitos à dignidade, ou seja, uma sucessão de aspectos da vida humana social passa a ser protegida por esse direito. Um desses aspectos trata-se da violência doméstica, pois, ainda hoje, muitas mulheres clamam por justiça e por mais evolução das leis.

Nutrido essa discussão, no que tange ao direito das mulheres, a análise sobre a violência contra elas, transpõe as nuances da grave violação à dignidade humana (GOMES, 2018).

Isso quer dizer, que embora tantas mudanças econômicas, culturais, dentre outras, pode-se observar, que os conceitos machistas ainda prevalecem em relação à violência doméstica.

“A violência doméstica é uma forma de discriminação contra a mulher, pelo que se requer o rompimento com padrões culturais que negam às mulheres o pleno exercício das garantias e direitos fundamentais e das correlatas garantias” (RIBEIRO, 2014, p. 14).

Cabe ressaltar, que essa cultura do homem mais forte, foi reforçada de gerações a gerações, onde o homem era educado para ter autonomia e determinação, utilizando-se da força para suprimir qualquer desejo de mudança da mulher, que deveria apenas cumprir com seus deveres de esposa e mãe, ou seja, com todas as obrigações patriarcais.

Jubilut e Lopes (2018, p. 19) asseveram que após a Declaração dos Direitos Humanos, alguns tratados tutelaram a proteção às mulheres, tais como a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 1993, cujo art. 18 dispõe que:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são

incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher (CONFERÊNCIA MUNDIAL DOS DIREITOS HUMANOS citada por JUBILUT; LOPES, 2018, p. 20).

Os autores supracitados ainda ressaltam dois tratados internacionais importantes que vigoram no Brasil, sendo “a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada no Brasil, em Belém do Pará” (JUBILUT; LOPES, 2018, p. 21).

Por sua vez, Dullius e Zorzan (2011) também abordam o tratado resultante da Assembleia das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945 (BRASIL, 1945), que em seu artigo I, dispõe:

Toda distinção ou restrição fundada em sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 1945).

Porém, os crimes contra a mulher vêm acontecendo com frequência, e as vítimas de violência doméstica são profundamente feridas em seu direito à dignidade da pessoa humana, garantido na Constituição (ALVES, 2017).

Nessa linha de pensamento, apesar do enorme respaldo da Constituição e Tratados, muitos esforços ainda vêm sendo empreendidos para que o direito à dignidade humana da mulher, no contexto da violência doméstica, seja respeitado.

Jara (2014, p. 11-12) preleciona o seguinte:

Embora a Lei, objeto de várias discussões desde a sua criação, represente uma grande inovação na história da violência contra as mulheres no Brasil, marcada por lutas em busca de direitos e proteção, encontra obstáculos à sua efetividade, mais especificamente ao que concerne à concessão de suas medidas de proteção. Essa situação acaba promovendo o entendimento de que a Lei não tem alcançado seu real objetivo, o que acarreta baixa credibilidade por parte da sociedade.

A dignidade da mulher – integridade física, moral e psicológica – deveria inibir qualquer prática de violência doméstica, no entanto, o homem ainda se sente legitimado a tais violências, e embora a legislação venha acompanhando as demandas, pode-se dizer que ainda há uma negligência por parte do Estado no que tange ao endurecimento das leis.

2.3.2 Princípio da igualdade

Um dos objetivos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) é extinguir as desigualdades existentes entre homens e mulheres, conforme artigo 5º, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Tavassi e Morais (2019) asseveram que essa igualdade é entendida como formal e material. A igualdade formal é aquela em que todos os cidadãos residentes no Brasil devem receber tratamento igual perante a lei. Já a igualdade material, leva em conta as particularidades, como exemplo, grupos sociais diferentes, e cabe ao Estado proporcionar um equilíbrio para combater essa desigualdade através de políticas públicas.

Porém, mesmo a Carta Magna reconhecendo a igualdade entre os gêneros, na prática, a cultura está enraizada, e leva à ofensa a esse princípio no que tange à violência doméstica na sociedade contemporânea. A discriminação da mulher é histórica, e viola sua dignidade, acarretando prejuízos em todas as áreas de sua vida, inclusive no seu direito de viver.

Nessa celeuma, Aleixo (2011, p. 3) tem a seguinte opinião:

Deve-se buscar então, não só a igualdade formal, que é decorrente da lei, mas também a igualdade material, conforme Aristóteles, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, buscando reduzir as diferenças sociais. A igualdade entre homens e mulheres demandou décadas de lutas contra a discriminação. Não se trata de mera isonomia formal, pois não é simples igualdade perante a lei, mas sim, igualdade em direitos e obrigações.

Em que pese os posicionamentos acima, Leite Júnior (2011, p. 9) aduz que “deve o legislador buscar uma igualdade, de forma que as leis tratem os iguais com igualdade, e os desiguais, desigualmente, objetivando sempre o equilíbrio e a justiça real.”

Em outras palavras, o equilíbrio e a justiça real a que se refere o autor acima, ainda não é suficiente, uma vez que a mulher ainda é vista dentro de um grupo vulnerável, em face do seu gênero.

2.3.3 Princípio da liberdade

O direito à liberdade da mulher consiste em se manifestar, emitir opiniões, ideias e pensamentos, sem medo de retaliações, seja por parte do parceiro ou do Estado. Porém, no que tange à violência doméstica, esse direito não está sendo rigorosamente observado.

“As liberdades são os primeiros direitos do homem. O poder de agir ou não agir independentemente do Estado, surgiram da ideia de Estado de direito, submetido a uma Constituição” (YAMAMOTO, 2011, p. 4).

A Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 5º, XLI dispõe sobre a “vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”

Voltando às afirmações de Yamamoto (2011), a liberdade surgiu de uma nova demanda de direitos fundamentais. Contudo, o princípio da liberdade demorou a refletir na vida das mulheres, e durante muito tempo foi sendo postergado, ignorando a promoção e a defesa dos seus direitos.

Nesse sentido, ainda hoje, a liberdade da mulher referente à violência doméstica ainda não está concretizada em sua totalidade, haja vista que a grande maioria das mulheres ainda tem medo de denunciar seus parceiros.

2.4 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Ao voltar no tempo, ver-se-á que a mulher sempre foi tratada como propriedade, primeiro de seu pai e depois de seu marido, e a sociedade mantém essa herança patriarcal, ainda que de forma velada ou até mesmo inconsciente.

Nesse cenário, Pacheco (2010) assevera que a violência contra a mulher é uma questão histórica e cultural. Ao longo da história da humanidade, encontra-se registros sobre a violência contra a mulher, onde a sociedade construiu uma imagem de superioridade do homem, e sua agressividade era tida como sinal de virilidade.

Nesse sentido, era comum que a mulher sofresse agressões de seu cônjuge, numa demonstração de que ela era inferior e que deveria obedecê-lo, cumprir apenas seu papel de esposa e mãe.

Nessa linha de pensamento, Consolim (2017) ainda relembra, que na sociedade romana as mulheres sequer recebiam prenome, às mulheres era atribuído apenas o nome de família. A autora ainda relata que no Renascimento, um questionamento foi feito a São Tomás de Aquino, se um escravo liberto poderia ser um sacerdote, o qual ele respondeu que sim, uma vez que o escravo era apenas socialmente inferior, enquanto que a mulher era naturalmente inferior. Sendo assim, não poderia exercer nenhum tipo de poder.

Ressalta-se, portanto, que as mulheres eram apenas objetos de procriação, subordinadas aos maridos, sem opinião ou vontade própria. A evolução da mulher na sociedade foi ocorrendo lentamente, ao longo da história.

Barreto (2017) aduz que as mulheres ficavam praticamente confinadas dentro de casa, exercendo trabalhos domésticos, a função de esposa e mãe, sendo que esta situação de inferioridade perdurou por muitos séculos, no mundo todo, e, para se ter ideia dessa inferioridade, as mulheres nem eram contadas nos censos demográficos.

A partir da Revolução Francesa, as mulheres começaram a reivindicar direitos sociais e a ideia se espalhou pelo mundo. Surgiu o movimento feminista onde as mulheres exigiam direitos sociais e políticos iguais aos dos homens (BARRETO, 2017).

Nesse sentido, a Revolução Francesa trouxe alterações sociais importantes, pois as mulheres tomaram consciência das desigualdades em relação aos homens, e deram início a questionamentos em relação a essa inferioridade.

No entanto, Pasinato (2011) salienta que o patriarcado foi se apresentando de novas maneiras para continuar sobrevivendo, e a dominação do homem sobre a mulher, foi ocorrendo em novas configurações, mais dissimuladas e veladas.

No bojo dessa discussão, o tema até hoje não está pacificado, pois quando se fala em novas configurações, é o mesmo que dizer que o patriarcado vestiu nova roupagem, mais moderna, porém, continua desrespeitando o espaço e a vontade da mulher.

2.4.1 Evolução dos direitos da mulher no Brasil

Os movimentos feministas no Brasil foram de extrema importância para as conquistas das mulheres, pois as tradições passaram a ser questionadas e militava-se por direitos de igualdade entre os gêneros.

Na década de 30, as mulheres conquistaram o direito ao voto. Já na década de 60, houve intensas mudanças no Brasil no que tange aos movimentos feministas, que ganharam força através de mulheres com visão crítica, que desejavam igualdade com os homens. As mulheres que compunham o movimento feminista eram tanto intelectuais de classe média, como trabalhadoras assalariadas, cujos interesses variavam, pois, enquanto as intelectuais reivindicavam igualdade na educação e participação na política, as trabalhadoras pleiteavam melhores condições de trabalho, de salário, creches para seus filhos, dentre outros direitos. Visto que o poder paterno até então, era estendido ao marido, os movimentos feministas reivindicavam direitos iguais perante a sociedade, uma vez que os maus tratos às mulheres eram comuns, no intuito de demonstrar que a mulher devia respeito e obediência ao marido (PACHECO, 2010; PINTO, 2010; SAFFIOTI, 2011; SANTOS, 2017).

No bojo dessa discussão, fica nítido a luta das mulheres pela igualdade ao longo da história. Havia mulheres à frente de seu tempo, que lutaram por seus direitos, e aos poucos, foram conquistando-os. No entanto, apesar das lutas, no Brasil ainda se vê a desvalorização da mulher, pois só aumentam as denúncias de violência doméstica, declaradas de várias formas. E pior, as estatísticas seriam bem maiores, se todas as vítimas tivessem coragem de denunciar.

Mesmo assim, há muitos momentos históricos de mulheres lutando contra os limites impostos pela sociedade patriarcal e “foram essas lutas que as presentearam com o que têm hoje, pois, mesmo não sendo valoradas igualmente perante aos homens na maioria das culturas, ainda assim, conseguiram conquistar muito espaço” (BALDO, 2015, p. 5).

Nos anos 80, foram criados alguns departamentos para atender aos interesses das mulheres, uma vez que partidos políticos começaram a se interessar pelos votos femininos, porém, parte do movimento feminino viu essas articulações como forma de controle. Contudo, mesmo com o Estado se beneficiando, as

mulheres brasileiras passaram a ter seus direitos mais reconhecidos (GOMIERO, 2016).

Portanto, os movimentos feministas foram transformadores da sociedade, dando o impulso que as mulheres precisavam para lutar pela igualdade de direitos em diversas áreas, dentre elas, a política.

Porém, volta-se a afirmar que a maior reforma já ocorrida no Direito de Família ocorreu com a elaboração da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), onde o próprio conceito de família recebeu tratamento igualitário e, cujas conquistas das mulheres foram mais significativas.

Em 2019, foi elaborada a Cartilha Proteção da Mulher, que conta a luta dos movimentos feministas no Brasil e na comunidade internacional. Tal cartilha ressalta a trajetória e os avanços significativos dos direitos das mulheres e repudia as antigas práticas sociais. “A moderna sociedade, hoje, lhe atribui, por legítimo direito de conquista” (BRASIL, 2019d, p. 9).

A Cartilha Proteção da Mulher cita ainda, as contribuições das conferências da ONU:

As conferências da ONU sobre a mulher, por sua vez, sempre tendo como subtítulo os termos ‘igualdade, desenvolvimento e paz’, foram expandindo os campos prioritários de atuação. A partir dos subtemas do trabalho, da educação e da saúde, na Conferência do México, em 1975, passaram a incluir a violência, conflitos armados, ajustes econômicos, poder de decisão e direitos humanos em Nairóbi, em 1985, e, agora, abrangem os novos temas globais do meio ambiente e dos meios de comunicação, além da situação particular das meninas (BRASIL, 2019d, p. 11).

Diante do exposto, não há mais que se falar em diminuição da mulher perante ao homem na sociedade contemporânea, no entanto, a dinâmica da violência doméstica é um fenômeno que deve ser largamente estudado ainda, pois, permanece aumentando, mesmo com a evolução das leis, reforçando que, cabe ao Estado, maior respaldo às vítimas.

2.5 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

a) Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962 (BRASIL, 1962) - Direito da família

Conforme Cruz (2016), esta lei permitiu a extinção da hierarquização e a submissão nos lares brasileiros, e ficou conhecida como Estatuto da Mulher

Casada. Desse modo, a mulher passou da condição de incapaz para relativamente capaz, atribuindo-se a ela, a capacidade dos atos da vida civil.

Houve emancipação feminina em diversas áreas, pois a lei mudou mais de dez artigos do Código Civil vigente, dentre eles o 6º, que atestava a incapacidade da mulher para alguns atos. Dessa forma, a mulher passou a ter direito sobre os filhos, principalmente quanto à guarda deles em caso de separação (SANTOS, 2017).

Ocorreu um avanço nesse sentido, pois, até então, a mulher não tinha prestígio algum para exercer determinadas funções, principalmente as casadas, que eram inferiorizadas na sociedade e deveriam pedir autorização aos maridos para quase tudo.

b) Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (BRASIL, 1977) - Lei do Divórcio

O objetivo da referida lei foi igualar homens e mulheres no que tange ao divórcio, uma vez que passou a ser obrigação, tanto da esposa, quanto do marido, cuidar dos filhos igualmente. E ainda possibilitou o pedido de divórcio de forma positiva para a mulher vítima de violência doméstica (CARVALHO NETO, 2015).

Porém, Delgado (2017), aduz que houve a instituição do divórcio, mas com muitas restrições, principalmente no que diz respeito à Igreja Católica. Também só era dissoluto realmente, após três anos de separação judicial, e só poderia ser requerido uma única vez.

Ainda conforme o autor, o divórcio só foi positivado mesmo, após a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010 (BRASIL, 2010), denominada Novo Divórcio, que facilitou a dissolução dos vínculos conjugais (DELGADO, 2017).

A emenda deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos (BRASIL, 2010).

Portanto, após referida emenda, não há mais necessidade de separação judicial, pois extinguiu-se os prazos para reivindicar o divórcio, que agora, pode ser pedido de imediato, se não houver filhos menores de idade, bem como se não houver necessidade de divisão de bens.

c) Decreto nº 23.769, de 06 de outubro de 1985 (BRASIL, 1985) – Criação da DEAM (Delegacia Especializada no atendimento à Mulher)

Em 06 de agosto de 1985, foi criada a primeira DEAM, pela Assembleia Legislativa do estado de São Paulo, cuja finalidade vai além de punir o agressor. O objetivo é também amparar as vítimas e defender seus direitos, para assim, estimular as denúncias (BREDER, 2018).

A DEAM é uma consagração na luta feminista, pois o Estado passou a reconhecer a violência doméstica como um crime, sendo de sua responsabilidade implantar políticas públicas de combate a esse fenômeno (SOUZA; CORTEZ, 2014).

As delegacias da mulher são de suma importância, pois, anteriormente a elas, o atendimento era prestado em delegacias comuns, onde as vítimas eram ouvidas por homens, e, muitas vezes, recebiam tratamento inadequado.

d) Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995) - criação dos Juizados Especiais Criminais

Foram instituídos os Juizados Especiais Criminais. No entanto, havia uma incompatibilidade nesta lei, pois o objetivo era julgar crimes considerados menos agressivos, e a pena era sempre inferior a 2 anos, e conforme Tozatte (2011, p. 4):

Após a criação da Lei dos Juizados Especiais, as infrações de menor potencial ofensivo, passaram a ser de competência dos Juizados Especiais, nas quais o rito admite ampla conciliação; a criminalidade média terá a favor de seus agentes obterem a suspensão condicional do processo; já a criminalidade violenta, terá repressão mais grave, e nessa categoria estão os chamados crimes hediondos. A criminalidade considerada de menor potencial ofensivo é toda contravenção penal (prevista ou não no Decreto-Lei n. 3.688/41 (BRASIL, 1941) e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos de prisão (detenção ou reclusão).

Sendo assim, a intenção dos Juizados Especiais Criminais, é solucionar os conflitos com uma resposta jurídica mais célere.

e) Lei nº 10.788 de 24 de novembro de 2003 (BRASIL, 2003) - definição da violência doméstica.

A referida lei entrou em vigor para definir a violência doméstica na esfera familiar, protegendo assim, o direito da mulher à vida. Nesse caso, a lei define que, para que se caracterize violência doméstica, não é necessário haver vínculo afetivo familiar, não fazendo distinção de sexo, localidade ou local onde a violência é praticada (SANTOS, 2017).

Portanto, para se caracterizar violência doméstica, não importa a localidade ou o vínculo, se houver dano moral, à integridade física, mental, psicológica, patrimonial ou sexual, trata-se de violência doméstica.

f) Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005 (BRASIL, 2005)

Na referida lei, a violência doméstica é definida como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado” (BRASIL, 2005).

Cabe destacar que no decorrer das mudanças legislativas, foi excluído o crime de adultério dos Códigos Penais.

g) Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006) - Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha é a legislação que vigora atualmente, e será aprofundada mais adiante, bem como as demais leis que a alteraram.

Embora os avanços sejam significativos, ainda deixam muito a desejar, porém, foram criadas políticas públicas para o enfrentamento dessa matéria.

2.6 POLÍTICAS PÚBLICAS EM DEFESA DA MULHER: estratégias de enfrentamento

As políticas públicas não visam apenas o combate à violência doméstica, mas também a igualdade entre homens e mulheres.

De acordo com Tavares, Sardenberg e Gomes (2011) a violência de gênero é um problema social preocupante, e requer implantações de políticas públicas no sentido de prevenir e combater este tipo de violência.

Já para Cavalcanti e Oliveira (2017, p. 3):

A violência de gênero atinge mulheres no mundo inteiro e está assentada na tradição cultural, na organização social, nas estruturas econômicas e nas relações de poder. Essa forma de violência é praticada contra pessoa do sexo feminino, somente pela sua condição de mulher, a qual explicita as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres construídas ao longo da história, gerando uma relação pautada na desigualdade, na discriminação, na subordinação e no abuso de poder.

Baldo (2015, p. 10) também assevera que:

Hoje, mesmo com tantas mudanças e tamanha inclusão, o ser feminino ainda é enxergado como mais frágil e por muitas vezes inferior ao homem, o que nos mostra que essa ideologia patriarcal ainda existe e é dominante em praticamente todo o mundo. Mesmo os países mais desenvolvidos, socialmente falando, ainda carregam esse modelo estereotipado da

mulher, fazendo com que ela ainda sofra com o preconceito em vários âmbitos: político, econômico, social e outros.

Nesse sentido, a Política Nacional para as Mulheres orienta-se pelos princípios propostos no I e II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres nos seguintes pontos fundamentais:

a) Igualdade e respeito à diversidade: mulheres e homens são iguais em seus direitos. A promoção da igualdade implica no respeito à diversidade cultural, étnica, racial, inserção social, situação econômica e regional, assim como os diferentes momentos da vida das mulheres; b) Equidade: a todas as pessoas deve ser garantida a igualdade de oportunidades, observando-se os direitos universais e as questões específicas das mulheres; c) Autonomia das mulheres – o poder de decisão sobre suas vidas e corpos deve ser assegurado às mulheres, assim como as condições de influenciar os acontecimentos em sua comunidade e seu país; d) Laicidade do Estado: as políticas públicas voltadas para as mulheres devem ser formuladas e implementadas independentemente de princípios religiosos, de forma a assegurar os direitos consagrados na Constituição e nos instrumentos e acordos internacionais assinados pelo Brasil; e) Universalidade das políticas: As políticas públicas devem garantir, em sua implementação, o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres; f) Justiça social: A redistribuição dos recursos e riquezas produzidas pela sociedade e a busca de superação da desigualdade social, que atinge de maneira significativamente às mulheres, deve ser assegurada; g) Transparência dos atos públicos: o respeito aos princípios da administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, com transparência nos atos públicos e controle social, deve ser garantido; h) Participação e controle social: o debate e a participação das mulheres na formulação, implementação, avaliação e controle social das políticas públicas devem ser garantidos e ratificados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos das mulheres e meninas (BRASIL, 2011, p. 31-32).

Portanto, “o objetivo das políticas é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, inserindo-se no contexto, iniciado na década de 90, de especialização da legislação em face dos distintos modos de apresentação da violência na sociedade, com frequente amparo em dados estatísticos” (BRASIL, 2011, p. 28).

São diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres:

a) Garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres; b) Reconhecer a violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica que expressa à opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão da segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública; c) Combater as distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres, como a exploração sexual e o tráfico de mulheres; d) Implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de

maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, turismo, comunicação, cultura, direitos humanos e justiça (BRASIL, 2011, p. 33-34).

No âmbito do Governo, a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência é composta por serviços especializados:

a) CRAM – Centro de Referência de Atendimento à Mulher; b) Núcleos de Atendimento à Mulher; c) Casas-Abrigo; d) Casas de Acolhimento Provisório; e) Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM); f) Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns, Polícia Civil e Militar; g) Instituto Médico Legal Defensorias da Mulher Juizados de Violência Doméstica e Familiar; h) Central de Atendimento à Mulher; i) Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres; j) Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica; k) Posto de Atendimento Humanizado nos Aeroportos; l) Núcleo da Mulher da Casa do Migrante (BRASIL, 2011, p. 31).

Porém, infelizmente, embora a legislação venha evoluindo na seara jurídica, reforça-se a afirmativa de que na sociedade contemporânea brasileira, as mulheres continuam em situações vulneráveis à violência doméstica.

2.7 LEGISLAÇÃO ATUAL: Lei Maria da Penha

Em 2006, devido ao avanço de casos de mulheres vítimas de violência doméstica no país, foi sancionada a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha recebeu esse nome, em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, mulher de classe média, farmacêutica, que foi agredida pelo marido, professor universitário, durante seis anos, sendo que em 1983 ele tentou assassiná-la duas vezes: na primeira, com um tiro, deixando-a paraplégica e; na segunda, por eletrocussão e afogamento. No entanto, mesmo com as sequelas, ela decidiu lutar por seus direitos, luta esta que durou 19 anos, até ser sancionada a lei (CARDOSO, 2017).

Apesar da gravidade do fato ocorrido, as normas apresentavam brechas e fissuras capazes de deixar o agressor de Maria da Penha praticamente impune, condenado por tentativa de homicídio, na época não classificado como crime hediondo, fez com que cumprisse apenas 1/3 da pena em regime fechado. Diante da indignação, Maria da Penha expôs seu caso em uma reportagem que retratava o

progresso das mulheres no Brasil, desta forma, fazendo o caso tomar proporções internacionais (RODRIGUES; VIANA, 2018, p. 1).

Nesse diapasão, a Lei Maria da Penha foi resultado da denúncia apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro, por negligência, omissão e tolerância com relação à violência contra a mulher, o que levou à elaboração – por um grupo interministerial, a partir de anteprojeto cunhado por organizações não governamentais – do projeto de lei que culminou em sua aprovação (BRASIL, 2019b).

Brito (2019) salienta que a Lei Maria da Penha é determinada à proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, e criou várias medidas protetivas, no intuito de prevenir e coibir a violência doméstica, assegurando a todas as mulheres a proteção do Estado. No entanto, isso só ocorreu por interferência de organismos internacionais, através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que considerou que o Estado brasileiro falhou com o dever de tutelar as mulheres vítimas de violência doméstica.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha vs. Brasil, considerou o Estado brasileiro responsável por ter falhado com o dever de observância das obrigações por ele assumidas – ao tomar parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994 – de condenar todas as formas de violência contra a mulher, seja pelo insucesso em agir, seja pela tolerância com a violência. A ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro, em relação à violência doméstica, foi tida como evidência de tratamento discriminatório para com a violência de gênero, conforme a Conferência Maria da Penha vs. Brasil, §§ 55 e 56 (BRASIL, 2019b, p. 27).

Portanto, a Lei Maria da Penha teve o condão de enxergar na violência contra a mulher, um crime, um problema do Estado, e com seus instrumentos inovadores permitiu a proteção da vítima de forma mais efetiva.

A Lei Maria da Penha foi um marco na legislação brasileira, pois “expressa a luta das mulheres contra a violência doméstica, traduzindo uma mudança da compreensão dessa violência que, de tão comum, se tornou invisível para a sociedade, seja por vergonha ou medo, tornando assim, um pacto de silêncio” (BRASIL, 2019c, p. 27-28).

Nessa esteira, tornou-se de extrema relevância o debate e a criação de mecanismos para inibir a violência contra a mulher, estabelecendo medidas de assistências e proteção às vítimas. A Lei Maria da Penha resguarda esses direitos.

O Capítulo I da Lei Maria da Penha, traz em seu bojo as seguintes definições:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006).

Tais mecanismos foram criados para que as mulheres gozem dos direitos à dignidade da pessoa humana, tendo em vista a preservação de sua saúde física e mental, bem como o aperfeiçoamento moral, intelectual e social (CARDOSO, 2017).

Conforme Oliveira (2015), trata-se de medida de urgência, onde a vítima pode solicitá-la por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, e o pedido é encaminhado ao juiz, que tem 48 horas para proferir a liminar.

As medidas que obrigam o agressor estão previstas em seu art. 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do

agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha ainda proíbe qualquer tipo de contato do agressor com a mulher, filhos e testemunhas, seja físico ou por outros meios, tais como redes sociais, para inibir danos físicos, morais e psicológicos.

Já as medidas para auxílio e amparo da ofendida estão reguladas no art. 23 e 24.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Em 2015 foi criada a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (BRASIL, 2015) – Lei do Feminicídio – que incluiu como qualificador o crime de homicídio, quando o crime é praticado contra a mulher por sua condição de ser do sexo feminino.

Nessa senda, foi acrescentado o § 2º estabelecendo as hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Ainda foi acrescentado o § 7º ao art. 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), que dispõe sobre as penas para o crime de feminicídio: “A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos

ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima” (BRASIL, 2015).

Também foi alterado o art. 1º da Lei nº 8.072 de 1990 (BRASIL, 1990) – Lei de crimes hediondos – onde fica claro que a modalidade do crime de feminicídio é homicídio qualificado (BRASIL, 2015).

Nesse cenário, observa-se que, diante de tantas mudanças na legislação, é impressionante que a sociedade ainda carregue a bagagem cultural, ao ponto de a mulher ainda ficar em situação de vulnerabilidade diante da violência doméstica, uma ideologia de separação de gêneros que perdura até hoje.

Em 2019, ocorreram novas mudanças na Lei Maria da Penha, através da Lei nº 13.827 de 17 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019a), acrescentando 3 parágrafos ao art. 9º que dispõe que o agressor é obrigado a ressarcir os danos causados por seus atos, tais como pagamento de médico particular para a vítima ou ressarcimento dos gastos ao SUS (Sistema Único de Saúde) e aos dispositivos de segurança por ela utilizados.

No mesmo ano, foi elaborada a Lei nº 13.880 de outubro de 2019 (BRASIL, 2019c), que permite apreender a arma de fogo do agressor; suspender a posse da arma temporariamente; restringir o porte e; em último caso, cassar definitivamente esta arma (FOUREAUX, 2019).

Todas essas medidas são para evitar que o agressor utilize a arma para qualquer finalidade. Mas, na prática, a realidade das leis brasileiras está muito distante da imagem objetiva que torna a sociedade justa e igualitária, se estas não são capazes de excluir todas as formas de opressão e violência contra a mulher.

2.8 A INEFICÁCIA DA PROTEÇÃO À MULHER: falhas na aplicabilidade da lei

Adentrando ao enfoque principal desse estudo, cumpre observar que há falhas na aplicabilidade da legislação atual – Lei Maria da Penha – podendo-se destacar através de estudos e, principalmente, pelas estatísticas, a ineficácia das medidas.

É cediço em âmbito doutrinário, e conforme Ribas (2017) expõe, que a violência doméstica ainda é um fenômeno crescente no Brasil, independente de realidades socioculturais. A autora postula que isso vem desafiando o Poder Público,

que é levado a questionar até que ponto o Poder Judiciário tem cumprido com eficácia o seu papel, principalmente no que se refere à penalidade do autor. Embora a legislação assegure as medidas de proteção às mulheres, na prática, a condenação do agressor é muito lenta, pois segue os trâmites do Código de Processo Penal até chegar à sentença final.

Destaca-se ainda que o grande objetivo da Lei Maria da Penha, ao estabelecer medidas protetivas de urgência, foi estabelecer sanções severas para os agressores, uma vez que, até então as penas existentes para casos de violência doméstica não causavam intimidação e nem reprimia as condutas dos agressores, inclusive, as próprias ofendidas não se dispunham a denunciar os agressores, em razão da falta de punibilidade (MARTINS, 2019, p. 23).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Buzzo (2011, p. 30) assevera:

O juiz, ao receber o pedido da vítima ou o requerimento do Ministério Público, decidirá sobre as medidas protetivas de urgência cabíveis ao fato. Caso as medidas protetivas iniciais percam a eficácia, elas poderão, a qualquer tempo, ser substituídas por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da mulher explícitos na lei forem violados ou ameaçados.

No entanto, no Brasil, apenas um terço (1/3) das denúncias feitas pelas mulheres são configuradas como violência doméstica. Autores demonstram em seus estudos, que as medidas protetivas aplicadas não atingem com eficácia o propósito para o qual foram elaboradas (RODRIGUES; VIANA, 2018; LOPES, 2018).

Biagi (2014) citado por Lopes (2018, p. 5) afirma que:

Nem sempre as medidas protetivas são cumpridas conforme determinação judicial e, quando isso acontece, o juiz tem a faculdade de solicitar o auxílio das autoridades competentes para garantir que sejam efetivamente cumpridas. O juiz pode ainda decretar a prisão preventiva do acusado, de acordo com o que prevê o artigo 20 da Lei Maria da Penha. Isso porque a Lei introduziu a possibilidade desse tipo de prisão, se o crime estiver relacionado com violência doméstica e familiar contra a mulher, como disposto no inciso IV do artigo 313 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Insta salientar, que não tem como uma lei ser eficaz, se não há fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, deixando o agressor com a sensação de impunidade.

Jara (2014, p. 64) cita Freitas (2012) que opina sobre a Lei Maria da Penha:

Embora a Lei Maria da Penha figure como uma importante produção legislativa, ela não tem gerado o efeito almejado pela sociedade, principalmente pelas vítimas, em virtude da morosidade de seus procedimentos penais. Além disso, afirma que: Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-

se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre.

Pode-se inferir então, que decretar medidas protetivas não tem sido suficiente para atender as inúmeras vítimas, pois, normalmente, quando se chega ao homicídio, é comum verificar vários boletins de ocorrência feitos anteriormente, e medidas que o agressor simplesmente descumpriu.

No bojo dessa discussão, Jara (2015) infere que o Estado não consegue fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, pois precisaria de todo um aparato, bem como recursos humanos.

Assim, a ineficácia das medidas ofende a vários direitos humanos e fundamentais das mulheres, e é uma questão social, pois pode ocorrer num relacionamento estável, de muitos anos, ou em qualquer outro tipo de relacionamento amoroso.

Nessa celeuma, Martins (2019, p. 24) aduz que:

O problema é que na prática o sistema pretendido pelo dispositivo acima citado ainda é falho, levando em consideração por exemplo, a falta de servidores suficientes nas delegacias especializadas em violência contra a mulher, o que dificulta o cumprimento efetivo de tais medidas, visto que falta instrumentos de efetivação.

Já Nunes (2020) acredita que é dever do Estado desenvolver políticas públicas mais sólidas, se estruturar melhor perante esse sério problema na sociedade brasileira, utilizando-se das estatísticas e estudos da criminologia, no sentido de criar mecanismos de combate que funcionem.

Convém frisar, que há uma grande frustração por parte das mulheres vítimas de violência doméstica ao buscarem a justiça, pois, muitas vezes não são ouvidas, outras, esperam anos pela conclusão dos processos, às vezes, acabam sendo assassinadas antes da solução do problema.

2.8.1 Estatísticas

Em que pese a visão dos autores referenciados, o fato das estatísticas de violências e crimes contra a mulher aumentarem, demonstram que não basta a punição, mas é necessário que haja uma conscientização dos homens da sociedade contemporânea, extinguindo-se de vez, a cultura machista.

A Comissão de Defesa da Mulher, em dezembro de 2018, trouxe estatísticas de 14.796 casos de violência contra as mulheres em todo o Brasil, noticiados pela mídia, entre janeiro e novembro do mesmo ano, sendo que 58% correspondem à violência doméstica, em que mulheres foram agredidas ou mortas por seus companheiros (namorados, maridos, dentre outros). A faixa etária das vítimas concentra-se entre 24 e 36 anos, sendo que 1,4% das vítimas agredidas era menor de 18 anos (BRASIL, 2018).

“Este conceito traz luz a um cenário preocupante: o do feminicídio cometido por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica e familiar, e que geralmente é precedido por outras formas de violência, e, portanto, poderia ser evitado” (BRASIL, 2018, p. 4).

Esses dados também impressionam no que tange à faixa etária das vítimas, que são muito jovens (menores que 18 anos e entre 24 e 36 anos), o que indica que ainda existe um forte resquício do patriarcado e do machismo na sociedade brasileira contemporânea.

Já a Revista Exame, publicou em 25 de novembro de 2019, que 1,2 milhão de mulheres foram vítimas de violência no Brasil em 7 anos. Conforme a matéria, cerca de 1,23 milhão dessas mulheres foram atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) por serem vítimas de violência e 36% delas foram agredidas por seus parceiros (REVISTA EXAME, 2019).

Ressalta-se que os resultados dessas estatísticas poderiam ser bem maiores, visto que nem todos os casos de violência doméstica são registrados, muitas vezes por descrença na justiça e nas medidas protetivas.

Em relação à ausência de denúncia, Buzzo (2011, p. 34) explica:

O principal argumento dessas vítimas é de que amam seus agressores e que quando as agressões acabam, fica tudo bem entre o casal, até a próxima... Outro argumento bastante utilizado entre as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é o medo, pois temem que agressões maiores aconteçam após a denúncia e o medo de enfrentar a vida sozinha, por não

ter meios de sobreviver e manter o padrão de vida que tanto elas, como os filhos estavam acostumados; temem também a reação do agressor quando da visita dos filhos, nos casos de separação conjugal.

Radash e Sousa (2020) em seu artigo, constataram um número crescente de violência doméstica no Brasil, sendo registrados pelo disque denúncia, 600 casos por dia, cujas estatísticas demonstram a morte de 13 mulheres por dia, vítimas de companheiros e ex-companheiros. Outro dado alarmante é que em 60% dos casos, há reincidência.

2.8.2 Violência doméstica em tempos de pandemia (COVID-19)

Na ocasião do desenvolvimento desse estudo, o mundo foi surpreendido por uma pandemia causada por um vírus letal denominado Covid-19 (novo Coronavírus).

A Covid-19 é uma doença causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com Covid-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e, desses casos, aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório para o tratamento de insuficiência respiratória (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Assim, além das recomendações de higienização para evitar a propagação do vírus, foi proposto à população brasileira, o isolamento social (confinamento em casa), para se proteger e proteger aos outros, e também para conter a superlotação de hospitais, a fim de que não faltassem leitos e respiradores.

O confinamento mudou toda a rotina dos brasileiros, sendo necessário se adaptar a uma nova realidade, pois, para evitar aglomerações, a princípio, só os serviços essenciais não foram suspensos.

Sendo assim, cancelou-se as aulas nas escolas, nas faculdades, foram proibidas reuniões, festas, os parques e praias foram interditados e qualquer evento que causasse aglomerações. Foi aconselhado que as pessoas não se visitassem e, principalmente, um cuidado redobrado com as pessoas idosas ou com alguma comorbidade.

Nesse cenário, Bianquini (2020) afirma que a violência doméstica passou a ser um tema relevante, em detrimento de vários fatores, tais como crise econômica, perda de empregos, diminuição de renda, convivência forçada, dentre outros. Segundo a autora, com as famílias passando o dia todo no mesmo ambiente, as tensões são exacerbadas e foram criadas redes de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

“A ONU Mulheres, no documento ‘COVID-19 na América Latina e no Caribe: como incorporar mulheres e igualdade de gênero na gestão da resposta à crise’, sinalizou que isso é um fator que contribui para a violência doméstica” (BIANQUINI, 2020, p. 2).

Carvalho (2020, p. 1) uma das fundadoras do ECOA (uma das redes de proteção para mulheres vítimas de violência) diz que “a crescente tensão nas relações tem ficado clara para quem acompanha os casos de violência contra a mulher neste período”.

Abaixo a transcrição do desabafo de uma das vítimas que Carvalho (2020) ouviu ao telefone.

Ele nunca tinha tido uma atitude parecida. Com a pandemia, a quarentena afetando nossa vida financeira, o estresse, a preocupação com grana... Acho que tudo isso fez com que ele perdesse a cabeça....

“Confinadas em seus lares por causa da pandemia da Covid-19, as mulheres são duplamente ameaçadas, por um vírus potencialmente letal e por pessoas violentas de seu próprio convívio doméstico” (FERNANDES; TOMAKA, 2020, p. 1).

As autoras ainda afirmam que:

No Brasil, os índices já eram bastante acentuados antes da pandemia: de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, a cada dois minutos uma mulher realiza registro policial por violência doméstica no país, o que totalizou, em 2018, 263.067 casos de lesão corporal dolosa (FERNANDES; TOMAKA, 2020, p. 2).

No dia 1º de junho de 2020, o Jornal Estadão publicou que a violência contra a mulher aumentou em meio à pandemia, as denúncias ao 180 subiram para 40%. Segundo a promotora Valéria Scarance, coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, o volume de denúncias poderia ser maior, uma vez que muitas das vítimas estão isoladas, refém do agressor e impedidas de fazer o boletim de ocorrência (JORNAL ESTADÃO, 2020).

Porém, como já foi observado nesse estudo, se não fossem as subnotificações essa estatística seria maior, pois os jornais anunciaram casos em que o próprio álcool em gel (utilizado para higienização das mãos) teria sido utilizado por um homem na tentativa de incendiar a mulher (MELO, 2020).

Assim, além dos vários efeitos colaterais da pandemia, aumenta a tensão entre os casais, e muitas mulheres no Brasil, estão isoladas em casa, com seus agressores. Por isso, foram formadas redes de denúncia e canais que podem ser acionados, tais como: Polícia Militar (190); Centro de Atendimento à Mulher (180); Disque Direitos Humanos (100), dentre outros.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A violência doméstica contra a mulher vem sendo praticada desde a antiguidade. As mulheres eram submissas aos homens e tidas como seres inferiores, não podiam votar, trabalhar fora de casa, e assim, a única função era criar os filhos e fazer os trabalhos domésticos. No entanto, ainda há fortes resquícios do patriarcado na sociedade contemporânea.

Nesse sentido, as lutas feministas foram de grande importância na conquista dos direitos das mulheres, porém, foi a elaboração da Constituição de 1988 que colocou a mulher no mesmo patamar de igualdade jurídica com os homens.

No entanto, o ciclo da violência doméstica não para, e o que começa com agressões psicológicas, morais, patrimoniais, sexuais, muitas vezes termina em morte, pois muitas mulheres não denunciam, seja por vergonha, medo, porque dependem financeiramente do parceiro, porque acham que a lei não é eficaz, e que o processo demora muito, dentre outros.

Cada vez se tem mais notícias de feminicídios, onde o parceiro agride a mulher até a morte, ou planeja o crime, por várias motivações, dentre elas, a não aceitação do fim do relacionamento.

A violência doméstica, que antigamente perpassava apenas nas classes sociais mais baixas, vem abrangendo todas as classes. A idade também chama a atenção, pois mulheres muito jovens já vêm sofrendo em relacionamentos abusivos.

Dessa forma, as vítimas veem seus direitos violados, direitos humanos e fundamentais, bem como garantias constitucionais não cumpridas, por aqueles que melhor conhecem seus pontos mais vulneráveis, e, com isso, os danos não são só físicos, mais também psíquicos.

As leis de proteção às mulheres vêm evoluindo ao longo do tempo. No Brasil, a legislação que vigora atualmente é a Lei Maria da Penha, um grande avanço no sentido de conter a violência doméstica e punição dos agressores.

A Lei Maria da Penha já sofreu alterações importantes, porém, embora a legislação brasileira venha avançando, a dinâmica da violência doméstica é crescente. Ao longo do estudo pode-se observar, através dos posicionamentos de vários autores, que a lei não é eficaz, pois há falhas na sua aplicabilidade.

Na seara penal, as falhas na aplicabilidade da Lei Maria da Penha são assuntos amplamente debatidos, pois, referida lei, oferece as diretrizes de proteção, mas não há fiscalização e outras medidas protetivas, basta ver as estatísticas apresentadas nesta pesquisa.

As políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica são uma luz no fim do túnel, pois, com a ajuda do Estado, gradativamente as mulheres estão tomando conhecimento e recorrendo a essa proteção, embora muitas ainda sejam resistentes em denunciar, cada uma com seu motivo, ter que sair de casa, levar os filhos para longe do pai, problemas financeiros e, até mesmo, por amor.

Porém, cabe frisar, que a maioria dos agressores passam incólume às vistas da justiça, pois, como já foi dito, as medidas protetivas de urgência não são fiscalizadas, assim a mulher não denuncia sabendo que correrá mais risco por 'irritar' ainda mais o parceiro.

Embora a Lei Maria da Penha tenha endurecido as punições, as vezes dá a impressão de ser uma proteção aparente, e cabe ao Estado criar mais medidas de suportes suficientes e eficazes às vítimas, com mais políticas voltadas ao combate à violência doméstica.

Nesse sentido, o STJ vem cumprindo seu papel e as premissas da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica, tema de salutar importância, pautado em reuniões nacionais e internacionais, mas, ao que parece, ainda há um longo caminho pela frente.

4 CONCLUSÃO

Esse estudo tratou da dinâmica evolutiva na violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas de proteção na contemporaneidade brasileira.

A violência doméstica na maioria das vezes, parte da pessoa em que a mulher confia, no entanto, essa pessoa conhece suas vulnerabilidades, por isso, a atinge não só fisicamente, mas também a traumatiza psicologicamente.

Muitas são vítimas de seus próprios companheiros e por dependerem financeiramente deles, dentre outros motivos, não conseguem se livrar do ciclo da violência doméstica praticado contra elas.

As mulheres geralmente ficam ao lado dos agressores por medo, vergonha ou falta de recursos financeiros, bem como acreditam que isso pode acabar um dia, diante das promessas do agressor.

A violência doméstica deixou de ocorrer apenas nas classes menos favorecidas, e passou a pertencer a todas as classes sociais. Muitas mulheres influentes e famosas estão indo às redes sociais para relatar casos de agressões sofridos por elas, portanto, não existe mais um perfil específico.

A proteção às vítimas e a punição dos agressores são fatores primordiais no combate à violência, porém, ainda não são suficientes, visto que é um problema estrutural, herança do patriarcado e do machismo ainda existente na sociedade, que ainda acredita na submissão feminina.

Por isso, há necessidade de se criar políticas públicas desde o ensino básico, discutindo o problema nas escolas de forma multidisciplinar, visando a conscientização e a prevenção.

A maioria dos feminicídios acontecem por o companheiro não aceitar o fim do relacionamento, costuma ser muito difícil para as mulheres se separarem de seus agressores.

Nesses casos, observa-se que quando se chega a uma situação extrema, que é o homicídio, vários boletins de ocorrência já foram realizados e as mulheres têm medidas protetivas, as quais seus agressores não respeitaram.

Muitas mulheres suportam as agressões em nome da família, porém, elas devem ser conscientizadas que os filhos podem ser seriamente afetados

psicologicamente vivenciando o sofrimento da mãe. Além disso, há o risco de os filhos reproduzirem os atos de violência quando adultos.

A Lei Maria da Penha foi elaborada para dar proteção às mulheres, no sentido de resguardar e garantir seus direitos constitucionais, humanos e fundamentais violados por seus agressores.

Sob essa ótica, as mulheres devem buscar proteção, denunciando e procurando redes de apoio. Destaca-se o tratamento diferenciado que hoje recebem, sendo atendidas nas delegacias das mulheres.

Mas infelizmente ainda ocorre de a mulher ver perspectivas para o futuro, como mudar seu agressor, principalmente na fase de 'lua de mel' do ciclo da violência.

Os altos índices revelam que ainda há uma questão crucial a ser resolvida. As unidades de apoio precisam de maior divulgação nos meios de comunicação, pois embora as leis, o que se observa é um fenômeno crescente.

O reconhecimento da necessidade de proteção é importante para as vítimas, porém, essa proteção deve ser aprimorada, pois, a decisão de não denunciar o agressor também se deve ao fato de a mulher não acreditar nas leis e acharem que o processo é muito longo.

Portanto, compete à Justiça exercer seu papel, não medindo esforços para a solução desse conflito que vem evoluindo ao longo do tempo, mesmo diante dos ajustes feitos à Lei Maria da Penha.

Há necessidade de fiscalização e de mais comprometimento do Estado, no sentido de criar mais políticas públicas de amparo à mulher vítima de violência doméstica, bem como programas de conscientização sobre esse grave problema que atinge mulheres de todas as idades, seja no âmbito do lar, com casais que vivem juntos há muito tempo, ou mulheres jovens que vêm sendo mortas por seus namorados.

Ficou evidente que há muitas falhas na aplicabilidade da Lei Maria da Penha, embora a lei tenha sido um enorme avanço no que tange à proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, mas ainda são necessárias mais medidas, que sejam realmente efetivas e eficazes.

REFERÊNCIAS

- ALEIXO, B. M. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade. **Jus.Com.Br**, outubro de 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20139/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha-a-luz-do-principio-da-igualdade>>. Acesso em: 18 out. 2019.
- ALVES, A. C. F. **Estupro**: por que a mulher é culpada aos olhos sociais? 2017. 35 p. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Lavras, Lavras, MG, 2017.
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto nº 23.769, de 06 de outubro de 1985**. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/54303>>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- BALDO, M. de P. A demonização da mulher que, nos imaginários de uma sociedade patriarcal, mata o marido em consequência de agressões e abusos: legítima defesa putativa. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v.10, n.1, jul. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Eliane/Downloads/293-1609-3-PB.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- BARRETO, G. P. A evolução histórica do direito das mulheres. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>>. Acesso em: 04 mar. 2020.
- BIANQUINI, H. Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito. **Consultor Jurídico**, 24 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>>. Acesso em: 22 maio 2020.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 18 maio 2020.
- _____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 18 maio 2020.
- _____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 18 maio 2020.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>.

Acesso em: 10 jun. 2020

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 04 fev. 2020.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 18 maio 2020.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Direito da Família. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 09 mar. 2020.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Lei do Divórcio. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei de crimes hediondos. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Criação dos Juizados Especiais Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Definição de Violência Doméstica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 21 set. 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Princípios e Diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasil, um país de todos e todas. Brasília, 2011.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Lei do Feminicídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 21 maio 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher>>. Acesso em: 22 maio 2020.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019a.** Altera Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019b.** Altera Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos. **Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019c**. Altera Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal. **Cartilha**: proteção da mulher: jurisprudência do STF e bibliografia temática. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019d. 143 p.

BREDER, R. S. L. A importância da Delegacia das Mulheres no combate a violência doméstica. **DireitoNet**, 22 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10761/A-importancia-da-Delegacia-das-Mulheres-no-combate-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRITO, A. Lei Maria da Penha: para quem, quando e como? **Jus.Com.Br**, julho de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75166/lei-maria-da-penha-para-quem-quando-e-como>>. Acesso em: 17 out. 2019.

BUZZO, R. A. **A ineficácia da Lei Maria da Penha**. 2011. 92 p. TCC (Graduação em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, Assis, SP, 2011. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2020

CARDOSO, B. Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência? **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em: 17 out. 2019.

CARVALHO, D. Mulheres formam rede de apoio contra a violência doméstica na pandemia. **Ecoa**, São Paulo, 08 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/05/08/mulheres-formam-redes-de-apoio-contra-a-violencia-domestica-na-pandemia.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 22 maio 2020.

CARVALHO NETO, I. As mudanças da Nova Lei do Divórcio em matéria de Dissolução do Casamento. **GenJurídico.com.br.**, 14 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/14/as-mudancas-da-nova-lei-do-divorcio-em-materia-de-dissolucao-do-casamento/>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

CAVALCANTI, E. C. T.; OLIVEIRA, R. C. de. Políticas públicas de combate à violência de gênero a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. **Revista de Pesquisa Interdisciplinar**, Cajazeiras, v. 2, n. 2, 192-206, jun./dez. de 2017. Disponível em: <<http://revistas.ufcg.edu.br/cfp/index.php/pesquisainterdisciplinar/article/view/194>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Declaração e Programa de Ação de Viena. **II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos Viena**. 14 a 25 de junho de 1993. Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/port/1993>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

CONSOLIM, V. H. Um pouco da história de conquistas dos direitos das mulheres e do feminismo. **Justificando**, 13 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2017/09/13/um-pouco-da-historia-de-conquistas-dos-direitos-das-mulheres-e-do-feminismo/>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

CRUZ, R. R. da. O bem de família à luz da atual concepção de entidade familiar. **Âmbito Jurídico**, 01 de março de 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/o-bem-de-familia-a-luz-da-atual-concepcao-de-entidade-familiar/>>. Acesso em: 06 mar. 2020.

DELGADO, M. L. Processo familiar. 40 anos do divórcio no Brasil: uma história de casamentos e floresta. **Consultor Jurídico**, 22 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-22/processo-familiar-40-anos-divorcio-brasil-historia-casamentos-florestas>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

DORIGON, A.; SILVÉRIO, B. C. A violência contra mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha e do feminicídio. **Âmbito Jurídico**, 01 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/a-violencia-contra-mulher-e-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-e-do-feminicidio/>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

DULLIUS, A. A.; ZORZAN, M. Princípio da dignidade da pessoa humana e atendimento interdisciplinar as vítimas da violência doméstica. **Âmbito Jurídico**, 01 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-93/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-atendimento-interdisciplinar-as-vitimas-da-violencia-domestica/>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

FERNANDES, M.; THOMAKA, E. Aumento do número de casos de violência doméstica é efeito deletério da quarentena. **Consultor Jurídico**, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-13/fernandes-thomaka-aumento-violencia-domestica-quarentena#_ftn4>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FOUREAUX, R. A Lei n. 13.880/19 e a apreensão de arma de fogo do autor de violência doméstica. **Jus.Com.Br**, outubro de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77077/a-lei-n-13-880-19-e-a-apreensao-de-arma-de-fogo-do-autor-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

GALVÃO, P. O que é, como enfrentar e como sair do ciclo da violência. **Agência Patrícia Galvão**, 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/o-que-e-como-enfrentar-e-como-sair-do-ciclo-da-violencia/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

GOMES, I. P. de M. **Direito Penal**, 08 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51849/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-efetividade-da-lei-maria-penha>>. Acesso em: 16 out. 2019.

GOMIERO, A. Violência doméstica contra a mulher: quando você pode – e deve – acionar a justiça. **Revista Cláudia**, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/sua-vida/violencia-domestica-contra-a-mulher-quando-voce-pode-e-deve-acionar-a-justica/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

JARA, J. M. V. **Os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei N.11.340/2006**. 2014. 75 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6037/1/21009773.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

JORNAL ESTADÃO. Violência contra a mulher aumenta em meio à Estadao **Conteúdo**, 01 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

JUBILUT, L. L. LOPES, R. DE O. (Orgs.) **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Universitária Leopoldianum, 2018.

LEITE JÚNIOR, I. V. O princípio constitucional da igualdade, a Lei Maria da Penha e a magistratura brasileira. **Revista da Esmesc**, v. 18, n. 24, 2011. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/35>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

LOPES, J. C. A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica. **Direito Penal**, 15 de novembro de 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52405/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-para-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

LUCENA, K. D. T. de. et al. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **Journal of Human Growth and Development**, São Paulo, v. 26, n. 2, 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-12822016000200003&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 02 out. 2019.

MARTINS, E. P. A. **Da (in) eficácia das medidas protetivas nos crimes contra a mulher**. 2019. 53 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, SP, 2019. Disponível em: <intertemas.toledoprudente.edu.br>. Acesso em: 03 out. 2019.

MELO, L. 'Me vi dormindo com um monstro', relata vítima de violência doméstica ameaçada com álcool em gel. **Colabora**, 18 de junho de 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/me-vi-dormindo-com-um-monstro-relata-vitima-de-violencia-domestica-ameacada-com-alcool-em-gel/>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O que é COVID-19?** Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MODELLI, L. Constituição de 1988 foi avanço nos direitos das mulheres. **Carta Capital, Sociedade**, 05 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/constituicao-de-1988-foi-avanco-nos-direitos-das-mulheres/>>. Acesso em: 18 maio 2020.

NUNES, J. A. A ineficácia das medidas cautelares nos casos de agressão contra a mulher. **Jurídico Certo**, 08 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/jovanearruda/artigos/a-ineficacia-das-medidas-cautelares-nos-casos-de-agressao-contra-a-mulher-5418>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

OLIVEIRA, A. P. de A. **A eficácia da lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. 2015. 71 p. TCC. (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/851>>. Acesso em: 02 out. 2019.

PACHECO, L. de F. **Violência doméstica contra a mulher**. 2010. TCC. 33 p. (Graduação em Sociologia) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, RS, 2010. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/651/luiza%20tcc.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 set. 2019.

PASINATO, W. Questões Atuais sobre Gênero, Mulheres e Violência no Brasil. **Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, n.14-15, p. 130-152, 2006. Disponível em: <<http://www.ess.ufrj.br/ejornal/index.php/praiavermelha/article/view/162/108>>. Acesso em: 16 out. 2019.

PINTO, C. R. J. Feminismo, história e poder. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

PIOVESAN, F. **Igualdade de gênero na Constituição Federal**: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. Brasília: Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2008. Disponível em: <<https://exposicao.enap.gov.br/items/show/214>>. Acesso em: 21 maio 2020.

RADASH, J.; SOUSA, C. A explosão da violência contra a mulher no Brasil. **Sociedade & Opinião**, 16 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://br.blastingnews.com/sociedade-opiniao/2020/01/a-explosao-da-violencia-contra-a-mulher-no-brasil-003050131.html>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

REVISTA EXAME. **1,2 milhão de mulheres foram vítimas de violência no Brasil em 7 anos**. 25 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/12-milhao-de-mulheres-foram-vitima-de-violencia-no-brasil-desde-2010/>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RIBAS, C. L. Da (in)eficácia da Lei Maria da Penha: avanços e desafios a serem superados. **Âmbito Jurídico**, 01 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-in-eficacia-da-lei-maria-da-penha-avancos-e-desafios-a-serem-superados/>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RIBEIRO, J. R. **Da dignidade da pessoa humana, violência doméstica e os instrumentos de proteção aos direitos fundamentais das mulheres**. 2014. 62 p. TCC (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, RS, 2014. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2549/TCC->>. Acesso em: 09 maio 2020.

ROCHA, M. E. G. T. Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira. **Justiça & Cidadania**, 11 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>>. Acesso em: 18 maio 2020.

RODRIGUES, S. M. de M. **Violência contra a mulher e estratégias para seu enfrentamento: uma revisão bibliográfica**. 2013. TCC. 75 p. (Bacharelado em Serviço Social) - Faculdade Católica Salesiana do Espírito Santo, ES, 2013. Disponível em: <<http://www.ucv.edu.br/fotos/files/VIOLENCIA%20CONTRA%20A%20MULHER%20E%20ESTRATEGIAS.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2019.

RODRIGUES, M. D.; VIANA, A. de P. A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica. **Jus.Com.Br**, março de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64884/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SÁ, A. P. S. de. A questão da igualdade de gênero nas constituições brasileiras. **Âmbito Jurídico**, 01 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-questao-da-igualdade-de-genero-nas-constituicoes-brasileiras/>>. Acesso em: 18 maio 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, E. Violência Doméstica: uma abordagem sob a ótica da evolução histórica da legislação brasileira na busca pela proteção da inviolabilidade da vida da mulher. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://elzaniasantos07.jusbrasil.com.br/artigos/469081368/violencia-domestica-uma-abordagem-sob-a-otica-da-evolucao-historica-da-legislacao-brasileira-na-busca-pela-protECAo-da-inviolabilidade-da-vida-da-mulher>>. Acesso em: 17 out. 2019.

SILVA, A. A. da. O ciclo vicioso da violência doméstica contra a mulher: um inferno particular. **Jus.Com.Br**, março de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57288/o-ciclo-vicioso-da-violencia-domestica-contra-a-mulher-um-inferno-particular>>. Acesso em: 02 out. 2019.

SILVA, K. E. da. A conquista dos direitos femininos nas Constituições Brasileiras. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://kareneugenio.jusbrasil.com.br/artigos/252347178/a-conquista-dos-direitos-femininos-nas-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 18 maio 2020.

SILVA, M. M. da. A mulher e a primeira constituinte republicana. In: COLÓQUIO DE HISTÓRIA, 4., 16 a 19 de novembro de 2010, Pernambuco. **Anais....** Pernambuco, 2010. Disponível em: <<http://www.unicap.br/coloiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/4Col-p.483.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2020.

SOUZA, L. de; CORTEZ, M. B. A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3 maio/jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122014000300005&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 21 maio 2020.

TAVARES, M. S.; SARDENBERG, C. M. B.; GOMES, M. Q. Feminismo, estado e políticas de enfrentamento à violência contra mulheres: monitorando a lei Maria da Penha. **Labrys Estudos Feministas**, Florianópolis: UFSC, jun./dez. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38871>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

TAVASSI, A. P. C.; MORAIS, P. “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. **Politize.com.br**, 28 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

TOZATTE, L.M. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995. **Âmbito Jurídico**, 01 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/medidas-despenalizadoras-nos-juizados-especiais-criminais-estaduais-lei-n-9-099-1995/>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

YAMAMOTO, C. T. A evolução dos direitos das mulheres até a criação da Lei n. 11.340/2006. **Boletim Jurídico**, 21 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/trabalhos-academicos/2181/a-evolucao-direitos-mulheres-ate-criacao-lei-n-11-3402006>>. Acesso em: 05 mar. 2020.